



MARCELO

— A D V O G A D O —

Preclaro Juízo da Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre/RS

URGENTE

MARCELO DA SILVA, advogado, inscrito na OAB/RS 87.183, título de eleitor nº 082627550400, residente arua Três de Outubro, nº 1240/03, Camaquã/RS, e-mail: advocacia.marceloadv@gmail.com, **celular/whatsapp** 51 980580008, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5.º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e nos artigos 1.º e seguintes da Lei n.º 4.717/1965, propor presente

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR

para anular ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa, praticado pelo diretor executivo do PROCON/RS. Srº **LUIZ FELIPE MAHFUZ MARTINI**, brasileiro, casado, advogado, CPF 972.601.180-91, identidade nº 5026642339, domiciliado à Rua



MARCELO

— A D V O G A D O —

7 de Setembro, 723 - Centro Histórico, Porto Alegre - RS, 90010-190 e contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul, com endereço a Av. Borges de Medeiros, 1555 - Centro Histórico, Porto Alegre - RS, 90119-900, pelos fatos a seguir delineados.

1- DA LEGITIMIDADE ATIVA DO DIRETOR EXECUTIVO DO PROCON/RS

Excelência, antes de iniciarmos a explanação que ensejou o ajuizamento da presente ação popular, cumpre ressaltar a questão da legitimidade passiva do diretor executivo do PROCON/RS. Srº Luis Felipe Mahfuz Martini, pois a exploração da imagem por conta deste, o que veio a causar o ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa, como a seguir demonstraremos.

Este é legitimados passivos para compor a presente ação, como se pode observar:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR -
LEGITIMIDADE PASSIVA - ABRANGENTE -
APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 4.717/65 -
RECURSO PROVIDO.6º4.717. Os administradores que*



MARCELO

— A D V O G A D O —

houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado possuem legitimidade para compor o pólo passivo da ação popular, que possui caráter abrangente. Aplicação do artigo 6º, da Lei nº 4.717/65. Recurso a que se dá provimento. 6º4.717(107200501979070011 MG 1.0720.05.019790-7/001(1), Relator: KILDARE CARVALHO, Data de Julgamento: 12/04/2007, Data de Publicação: 09/05/2007)

Giza-se que não há nenhuma restrição quanto àqueles que podem constar no polo passivo das ações coletivas em sentido amplo, ou seja, das ações civis públicas e ações coletivas em sentido estrito. Basta que se prove que a pessoa seja causadora do dano, mostrar que o dano tem correspondência com um direito material que é violado, e mostrar que esse direito vai além da individualidade e passa à transindividualidade (ou metaindividualidade), como passaremos a demonstrar.

2- BREVE RESUMO DOS FATOS



Felipe Martini é Canense e foi candidato à prefeito de Canoas no pleito de 2016¹, sendo derrotado nas urnas e, após apoiar o atual prefeito de Canoas no segundo turno, foi indicado à pasta de Desenvolvimento Econômico em Canoas. Em 2018 concorreu uma cadeira na Assembléia Legislativa, sem êxito em seu intento, ocupando agora uma cadeira como Diretor Executivo do Procon/RS.

Felipe Martini já se declarou como pré-candidato à prefeita de Canoas para o pleito de 2020, como se demonstra com as provas em anexo.

No dia 12 de fevereiro de 2020 o autor foi surpreendido com inúmeros panfletos coloridos em alguns postos de combustíveis que margeiam a BR 116, em Canoas, onde aparecem a imagem (foto) do diretor executivo do PROCON/RS, Sr. Luis Felipe Mahfuz Martini. Nos referidos panfletos há a imagem de Felipe Martini na capa abraçando um personagem chamado "proconito", com o convite: "*Proconito, vamos defender os consumidores?*"

¹ <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/eleicoes/2016/noticia/2016/08/canoas-tera-quatro-candidatos-na-disputa-pela-prefeitura-confira.html>



MARCELO

— A D V O G A D O —

Há notável uso do dinheiro público, traduzido em ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa e ao Princípio da Impessoalidade, eis que Felipe Martini é pré-candidato à prefeitura municipal de Canoas e, o uso dos panfletos em questão servem, notadamente, para sua promoção pessoal.

Assim, ante os fatos acima expostos, é a presente ação popular meio idôneo para cessar ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa e, ao final, declarar nulo atos com essa intenção.

2- DO DIREITO

2.1- Do cabimento da presente Ação Popular

O presente Remédio Constitucional é hábil a combater ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa. Vejamos:

Constituição Federal- Artigo 5º, LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato



MARCELO

— A D V O G A D O —

lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; - GRIFO É NOSSO.

O remédio constitucional da Ação Popular é regulado pela lei 4717/1965 , que dispõe que “qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.”

No Estado do Rio Grande do Sul, o PROCON/RS foi criado por meio do Decreto nº 38.864/98 e era um Programa de Defesa dos Direitos do Consumidor vinculado à Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência



MARCELO

— A D V O G A D O —

Social. Em 2011, através do Decreto 47.866, passou ao status de Departamento da Secretaria de Estado da Justiça e Direitos Humanos, atual Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos sendo, de forma inequívoca, integrante da administração pública, sendo entidade de que o Estado Participa.

Portanto, inegavelmente há subsunção dos fatos à norma elencada na lei 4717/65, sendo o presente instrumento, portanto, o cabível.

2.2- Da inequívoca promoção pessoal perpetrada por Felipe Martini

É certo que a norma constitucional estabelece os diversos princípios a que deve se submeter à Administração Pública, como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade que, a propósito, representa a própria transparência dos atos administrativos, e o da eficiência. Ressalte-se, assim, que prevalece a publicidade dos atos administrativos, sendo que inúmeros órgãos institucionais, em diversas esferas da federação, utilizam em larga escala dos meios informativos para prestação de contas e atendimento à prescrição constitucional.

Ocorre que, *in casu*, há prova inequívoca de violação do teor das prescrições apontadas pela Constituição Federal. Giza-se que porque o texto não veda a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas



MARCELO

— A D V O G A D O —

governamentais. A Constituição não proibiu a divulgação de informações ao povo, mas determinou a adequação da publicidade oficial, pois é dever da Administração Pública propiciar a transparência de seus atos, observando a moralidade administrativa e a impessoalidade, pois é dever do administrador público zelar pelos princípios apontados no caput do artigo 37 e, se violados, cabe ao Poder Judiciário fazer cesar qualquer mazela violadora, como a que está em questão.

Vejamos o que dispõe o comando constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.** - grifamos*

O "informativo", de forma clara, demonstra a violação ao preceito.

Vejamos:



MARCELO

— A D V O G A D O —



E há ainda subsunção do fato à norma, pois a promoção pessoal se deu com dinheiro público, como bem se observa com a inserção dos símbolos do Estado, inseridos no informativo publicitário.



MARCELO

— A D V O G A D O —

Vejamos:



Felipe Martini busca, com a inserção da sua imagem no informe publicitário, **sua promoção pessoal, com vista à divulgação de sua imagem, mirando as eleições municipais do pleito de 2020 à prefeitura de Canoas**, tudo isso às expensas do erário, pois os informes publicitários tiveram um custo para serem confeccionados.

De forma rotineira, Martini ainda usa a estrutura do PROCON para sua promoção pessoal, colocando a hashtag "canoas merece mais" em suas redes sociais e marcando a pessoa que comporá sua nominata como vice-prefeito, o delegado Emerson Wendt.



MARCELO

— A D V O G A D O —



Vejamos:



MARCELO

— A D V O G A D O —



felipemartini45



3218-4387

POLÍTICA +

Rosane de Oliveira

rosane.oliveira@zerohora.com.br
gauchazh.com/rosanedeoliveira
@rosaneoliveira



TERCEIRA VIA

O PSDB de Canoas já definiu seu candidato para a eleição de 2020: Felipe Martini (*na foto com o presidente estadual Mateus Wesp*) tentará se apresentar como terceira via entre dois nomes conhecidos, o atual prefeito, Luiz Carlos Busato (PTB), e seu antecessor, Jairo Jorge (PDT).

O slogan do tucano já está escolhido. É “Canoas merece mais”.



MARCELO

— A D V O G A D O —

O princípio da publicidade tem por objetivo a divulgação dos atos da Administração Pública e não a promoção pessoal de agentes públicos, razão pela qual a divulgação deve ter cunho informativo, educativo ou de orientação social, sob pena de violação aos princípios elencados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. O preceito constitucional tem clareza solar, que é vedar a promoção pessoal de qualquer agente público às custas de publicidade e das atividades desenvolvidas pela Administração Pública. A divulgação de obra ou serviço público deve se vincular à Administração, na perspectiva do interesse público, **não à figura pessoal do gestor, de se autopromover politicamente e auferir vantagem pessoal.**

Assim, resta evidente a afronta aos princípios da moralidade administrativa e à proibição expressa ao uso de nome, símbolo, cor ou imagem que caracterize promoção pessoal de autoridade, prevista no artigo 37, § 1º da Constituição Federal, serve a presente a fim de que o diretor executivo do PROCON recolha imediatamente, às suas expensas, todo material publicitário que configure sua promoção pessoal, bem como que se abstenha de reincidir na prática, devendo restar, nos autos, a comprovação da retirada dos meios de autopromoção.

3- Da tutela antecipada de Urgência. Do dever de indenizar.

3.1 - Da obrigação de fazer/não fazer

O caso em tela enseja a providência de tutela de urgência, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei nº 7.347/1985, do art. 84 da Lei nº 8.078/90 (CDC) e do art. 300 do Código de Processo Civil, verbis:

CPC - Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida



MARCELO

— A D V O G A D O —

quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Lei nº 7.347/85 - Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor. Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.

CDC - Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificção prévia, citado o réu. § 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. § 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas



necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

O *fumus boni juris* é evidente diante da análise do acervo probatório que instruiu autos, pois resta demonstrada a utilização de fotografia do Réu em informe publicitário bancado com recursos públicos e com vito de promoção pessoal, visando a campanha eleitoral à prefeitura de Canoas, em 2020.

Já o *periculum in mora*, na medida em que a vinculação de informe de matéria consumerista aliado à imagem pessoal do Diretor Executivo do PROCON vem causar inequívoco dano social continuado, ao permitir ao agente público se autopromover às custas do erário causando um sentimento impotência diante do assenhoreamento da coisa pública pelo gestor como se sua fosse sua.

Assim, requer seja determinado **em obrigação de fazer** que Felipe Martini, às suas expensas, RECOLHA imediatamente o material publicitário em questão, pelas razões acima delineadas e, ainda, apague imediatamente TODAS publicações em suas redes sociais que atrelem o PROCON/RS com a *hashtag* "canoas merece mais".



Requer, ainda, seja determinado, **em obrigação de não fazer**, o seguinte: (i) se abstenha de difundir material publicitário com sua imagem; (ii) se abstenha de fazer publicações em suas redes sociais associando o PROCON/RS com a hashtag "canoas merece mais".

Que o Réu seja condenado a indenizar o Estado/PROCON/RS pelos danos causados com a autopromoção exatamente no valor usado para sua autopromoção, na confecção de panfletos informativos.

3.2 - Requisições finais.

Por fim, requer seja determinado aos Réus que seja acostado aos autos a nota fiscal dos valores despendidos à confecção do informe publicitário onde ocorreu a promoção pessoal do Réu Felipe Martini.

Ex positis o autor requerer:

1. Seja concedida liminar, *inaudita altera parte*, para que seja determinado **IMEDIATAMENTE** o recolhimento do material publicitário usado pelos Réus, determinando a aplicação de multa de R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) por dia de descumprimento;



MARCELO

— A D V O G A D O —

2. Seja concedida liminar, *inaudita altera parte*, para que seja determinado IMEDIATAMENTE que o Réu Felipe Martini se abstenha de usar o referido material publicitário em promoção pessoal e, ainda, que se abstenha de fazer publicações em suas redes sociais associando o PROCON/RS com a *hashtag* "canoas merece mais", determinando a aplicação de multa de R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) por dia de descumprimento;
3. Seja determinado aos Réus que tragam imediatamente aos autos as notas fiscais dos valores despendidos com confecção do material publicitário usado para promoção pessoal.
4. Seja **JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO**, acolhendo os pedidos requeridos na causa de pedir (obrigação de fazer/não fazer e indenizar).
5. Sejam os réus condenados a pagarem as custas e demais despesas judiciais e extrajudiciais, bem como o ônus da sucumbência e honorários advocatícios;
6. Sejam citados os réus, para querendo, contestarem, no prazo legal;
7. A produção de provas documental, testemunhal, pericial e outras provas



permitidas em direito;

8. indispensável parecer do Ministério público.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2019.

Marcelo da Silva

OAB/RS 87. 183